

O direito moral à paternidade em obras intelectuais criadas por *ghost writer*

Rodrigo MORAES*

RESUMO: O presente estudo analisa o direito moral à paternidade em obras intelectuais criadas por *ghost writers*, destacando recentes decisões judiciais, incluindo um célebre julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Partindo de uma análise da evolução histórica do direito moral à paternidade em nosso ordenamento jurídico, serão feitas críticas às supostamente chamadas autobiografias que inundam o mercado editorial. Uma autobiografia escrita por pessoa diversa da biografada não é, a rigor, autobiografia; é, na verdade, biografia que utiliza, como técnica literária, a primeira pessoa do singular.

PALAVRAS-CHAVE: Direito autoral; direito de autor; direitos morais de autor; *ghost writer*; autobiografia.

SUMÁRIO: Introdução; – 1. O absurdo art. 667 do Código Civil de 1916; – 2. O direito moral à paternidade em obras criadas por *ghost writer*; – 3. Análise de decisões judiciais no Brasil sobre *ghost writer*; – 3.1. O *ghost writer* da OAB/RS que reivindicou a autoria de 33 (trinta e três) artigos jurídicos publicados na mídia sob o nome do então presidente da Ordem gaúcha; – 3.2. O *ghost writer* de Bruna Surfistinha, na obra “*O Doce Veneno do Escorpião*”; – Conclusão; – Referências.

TITLE: *Moral Right to Authorship in Intellectual Works Created by Ghost Writers*

ABSTRACT: *This paper analyzes the moral right of paternity in intellectual works created by ghostwriters, highlighting recent judicial decisions, including a famous decision of the Court of Appeals of the State of São Paulo. Based on an analysis of the moral right of paternity historical evolution in our legal system, this study aims to put at stake the so-called autobiographies that flood the publishing market. An autobiography written by someone other than the biography subject is not, in fact, an autobiography; it is, actually, a biography that uses the singular form of the first person as a literary technique.*

KEYWORDS: *Copyright; authors' right; authors' moral rights; ghostwriter; autobiography.*

CONTENTS: *Introduction; – 1. The absurd article 667 of the Brazilian Civil Code of 1916; – 2. Moral right to authorship in works created by ghostwriters; – 3. Analysis of Brazilian judicial decisions about ghostwriters; – 3.1. The ghost writer from OAB/RS who has claimed authorship of 33 legal articles published in media under the name of the then-president of the entity; – 3.2. Bruna Surfistinha's ghostwriter, in the book “O Doce Veneno do Escorpião”; – Conclusion; – References.*

Introdução

No mercado editorial, nacional e estrangeiro, proliferam “autobiografias” de pessoas célebres (artistas, esportistas, políticos etc.). Uma autobiografia escrita por pessoa

* Advogado. Procurador do Município do Salvador. Professor de Direito Civil, Direito Autoral e Propriedade Industrial da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Pós-Graduado em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (UFBA).

diversa da biografada não é, a rigor, autobiografia; é, na verdade, biografia que utiliza, como técnica literária, a primeira pessoa do singular.

O direito moral à paternidade, previsto atualmente no art. 24, I, da vigente Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei 9.610/98), consiste em direito irrenunciável e inalienável (art. 27). Na prática, contudo, essas características de irrenunciabilidade e inalienabilidade estão sendo colocadas em xeque pelo Judiciário pátrio. É preciso, portanto, uma reflexão sobre o conflito existente entre o princípio contratual do *pactum sunt servanda* e o direito moral à paternidade de obras intelectuais.

1. O absurdo art. 667 do Código Civil de 1916: direito moral à paternidade da obra no ordenamento jurídico brasileiro

O Código Civil de 1916, em seu art. 667, permitia a cessão do direito moral à paternidade. Convém assinalar que o projeto original de Clóvis Beviláqua, em seu art. 774, com acerto, previa exatamente o reverso, proibindo a cessão desse elemento extrapatrimonial. Assim dispunha o *caput* do art. 667: “É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais”. Esse dispositivo, portanto, permitia que o autor cedesse, gratuita ou onerosamente, a paternidade (autoria) de sua criação a uma outra pessoa.

O § 1º do art. 774 do Projeto Clóvis Beviláqua rezava como direito pessoal do autor, que não podia ser cedido, “o direito de ligar seu nome a qualquer produto de sua inteligência”. Cumpre examinar os precisos comentários de Clóvis Beviláqua sobre a origem do equivocado art. 667 do revogado Código Civil de 1916:

Parece-me contrária à natureza do direito autoral, na sua parte mais íntima e personalíssima, a doutrina do Código. O Projeto primitivo, art. 774, estatuiu, precisamente, o contrário do que, afinal, prevaleceu.

O Congresso, porém, impressionou-se com as razões de Arthur Lemos, que invocava a autoridade de Pouillet, e seguiu outro rumo. Essas razões são fracas. Há, por toda a parte, “obscuros operários das letras, trabalhando sem êxito e se importando menos com a glória do que com o dinheiro. Estes alugam a sua indústria, e não podem reclamar, sobre a obra por eles concebida e escrita, sob encomenda e por conta de terceiro, direito algum de propriedade”. São palavras de Arthur Lemos influenciado por Pouillet.

Mas não se trata do direito de propriedade, lado econômico da relação jurídica. Nenhuma dúvida se levanta contra a alienabilidade dos proventos, que a obra possa produzir, do direito de explorar a obra, de

usar dela para quaisquer fins lícitos. *O que se contesta é que o autor possa despojar-se dessa irradiação da sua personalidade, que se manifesta vínculo indestrutível entre o seu espírito e a obra, que ele criou. E contesta-se, não somente em nome da lógica jurídica, violentada por essa construção, como, também, por motivos de ordem moral*, que, aliás, não escaparam ao ilustre parlamentar brasileiro. Afastou-se, porém, pensando melhor favorecer algum pobre diabo de talento, que consiga viver à custa da “ vaidade, ridícula sem dúvida, mas não injurídica do incapaz, que quer passar como autor”. Não será injurídica essa vaidade, mas, igualmente, *não deve o direito fomentar a mistificação do público*.¹ (grifos nossos)

Arthur Lemos, deputado federal pelo Pará, integrou a chamada “ Comissão dos 21”, comissão revisora do Projeto de Clóvis Beviláqua, tendo ficado responsável pela revisão dos arts. 746-801, que tratavam da “ propriedade literária”. Deve-se a ele, portanto, a lamentável mudança da redação do artigo 774 do Projeto primitivo.²

Philadelpho Azevedo, em seu clássico livro “ Direito moral do escriptor”, de 1930, afirmou que o art. 774 do Projeto Clóvis Beviláqua “ foi sacrilegamente mutilado”,³ e que o art. 667 do CC-1916 foi um “ gravíssimo erro”.⁴

No dizer de Carlos Alberto Bittar, o referido artigo art. 667 consistiu na “ maior aberração”⁵ do Código Civil de 1916. Silvio Rodrigues afirmou que se tratou de “ aleijão”⁶ colocado no diploma civil. Segundo Antônio Chaves, o dispositivo configurava “ flagrante equívoco”,⁷ que recebeu repulsa geral da maioria dos civilistas brasileiros da época.

¹ BEVILÁQUIA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1938, pp. 220-221. 3 v.

² Arthur Lemos (1871-1945), além de deputado federal, foi advogado, autor de livros jurídicos, poeta e compositor amador. Chegou a publicar, em 1896, no Rio de Janeiro, pela editora de música Casa Bevilacqua, a polca para piano “ Francisca Gonzaga”, dedicada à maestrina Chiquinha Gonzaga. Arthur Lemos foi pai de *Arthur Iberê de Lemos* (1901-1967), que atuou como compositor, pianista, maestro e crítico musical, tendo sido um dos fundadores da Academia Brasileira de Música (ABM). Arthur Iberê de Lemos foi amigo próximo do maestro Heitor Villa-Lobos, que lhe dedicou a belíssima música “ A Lenda do Caboclo”, escrita para piano solo. Seu pai, Arthur Lemos, na condição de deputado federal, propôs, em 1921, na Câmara dos Deputados, projeto de lei visando a obtenção de uma verba de 108 contos de réis para financiar a primeira viagem do jovem Villa-Lobos à Europa. O Congresso, todavia, depois de um ano de discussões, autorizou o pagamento de apenas 40 contos, em duas parcelas de 20. A segunda parcela, contudo, não foi paga ao maestro. Se Arthur Lemos errou, gravemente, com a alteração da redação do art. 774 do Projeto primitivo de Clóvis Beviláqua – que virou o famigerado art. 667 do Código Civil de 1916 –, acertou ao contribuir concretamente para a internacionalização da música de Heitor Villa-Lobos, um dos maiores expoentes brasileiros do século XX.

³ AZEVEDO, Philadelpho. *Direito moral do escriptor*. Rio de Janeiro: Alba, 1930, p. 155.

⁴ AZEVEDO, Philadelpho, op. cit., p. 162.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do Direito de Autor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 79.

⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 239. 5 v.

⁷ CHAVES, Antônio. *Direito Autoral de Radiodifusão*. São Paulo: RT, 1952, p. 302.

Sá Pereira, defendendo a inaccessibilidade desse elemento moral, asseverou com precisão:

O direito autoral se manifesta sob dois aspectos bem distintos – o espiritual e o econômico. Sob o primeiro, ele emana duma personalidade determinada e a ela se liga indissolúvelmente. É uma relação semelhante à paternidade.

Pode um pai demitir-se da paternidade? Pode um filho demitir-se da filiação? Podem eles ceder os direitos inerentes a esses estados? Não, tais direitos são personalíssimos e não são cessíveis.⁸

Essa analogia é candente. Uma obra intelectual é como um filho. Sendo inquebrantável o vínculo existente entre o criador e a obra criada, é absurda a cessão de paternidade. O criador não pode ser obrigado a despojar-se de sua criação, sob pena de despir-se de sua própria dignidade.

O argumento utilizado pelo deputado revisor Arthur Lemos – de que existem “obscuros operários das letras, trabalhando sem êxito e se importando menos com a glória do que com o dinheiro” – não deixou de ser farisaico. O pretexto de “ajudar” o autor era, indubitavelmente, hipócrita. Na prática, a permissibilidade da cessão servia para prejudicar o criador intelectual – o hipossuficiente econômico, a parte mais fraca.

Como se diz popularmente, o art. 667 do CC-1916 foi “presente de grego” para os autores. Segundo Sá Pereira, “poucas vezes a caridade jurídica se terá exibido duma maneira mais importuna”.⁹ A falaciosa finalidade beneficente do art. 667 mascarava intenções espúrias. A “generosidade” de Arthur Lemos foi uma versão do Cavalo de Tróia. Aparentemente, visava proteger o autor. Na realidade, consistia num retrocesso.

O epigrama abaixo, atribuído a Boileau e reproduzido na obra de Pouillet, foi utilizado pelo deputado Arthur Lemos, na justificativa do seu infeliz art. 667, que deturpou o projeto primitivo de Beviláqua. Os versos refletem o rumor popular francês, segundo o qual o bispo Dom Roquette não era o verdadeiro autor dos sermões que pregava:

On dit que l'abbé Roquette
Prêche les sermons d'autrui;
Moi, qui sais qu'il les achète,
Je soutiens qu'ils sont à lui.

*(Diz-se que Dom Roquette
Prega sermões de outrem;
Eu, que sei que ele os compra,
Defendo que eles são dele).*

⁸ SÁ PEREIRA, Virgílio de. *Manual do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro do Santos, 1924, p. 490. 8 v.

⁹ SÁ PEREIRA, Virgílio de, op. cit., p. 489.

Sem dúvida, não se pode interpretar acriticamente esses versos irônicos. O comportamento do bispo Roquette – de comprar sermões – era motivo de chacota da sociedade francesa da época. Entretanto, na segunda metade do século XIX, Pouillet acreditava que a compra de autoria configurava ato lícito, que não ofendia, portanto, o ordenamento jurídico.

Antônio Chaves, todavia, mitiga o equívoco do doutrinador francês: “O engano em que incorreu Pouillet é compreensível numa época em que o direito de autor – como todo recém-nascido – não tinha seus traços bem definidos”.¹⁰

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a doutrina civilista pátria criticou bastante o art. 667. Mas, por incrível que pareça, havia a voz solitária de um reconhecido doutrinador brasileiro em defesa do absurdo dispositivo. Lamentavelmente, o jurista Pontes de Miranda, na 3ª edição do seu Tratado de Direito Privado (Tomo XVI), datada de 1971 – antes, portanto, da vigência da LDA-73 –, afirmara que “o art. 667 lançou, corajosamente, o princípio da cessibilidade do direito autoral de nomeação”. Consignou que “quando os juristas brasileiros atacaram o art. 667, e com acrimônia indisfarçável, foram vítimas de leituras estrangeiras”. Para o jurista alagoano, “o princípio da incredibilidade do direito autoral de nomeação é preconceito de classe”.¹¹

Não convencem nem um pouco esses argumentos. O art. 667 do Código Civil de 1916 foi uma nódoa na história do Direito Autoral em nosso país. A defesa desse dispositivo não deixa de ser um ataque à própria dignidade dos criadores intelectuais, pois o ordenamento jurídico não poderia, de maneira alguma, permitir que um autor pudesse renunciar a condição de autor de uma obra. Os direitos morais são irrenunciáveis. Não podem ser abandonados, abdicados, porque são inseparáveis do autor.

Fato importante, que não deve ser omitido, é narrado por Philadelpho Azevedo. Segundo o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, a primeira edição da obra de Eugène Pouillet, intitulada *Traité théorique et pratique de la propriété littéraire et artistique*, deu-se em 1877, não prevendo nenhum capítulo sobre direito moral, situação que somente foi revertida em 1908, pelos atualizadores, Georges Maillard e Charles Claro. Eis as palavras de Philadelpho Azevedo:

Não seria ainda impertinente acrescentar que a obra de Pouillet,

¹⁰ CHAVES, Antônio. *O Direito Autoral de Radiodifusão*. São Paulo: RT, 1952, p. 305.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XVI. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971, 59-61.

publicada pela primeira vez em 1877 e pela segunda em 1893 e ainda calcada no velho conceito da propriedade literária, ficou distanciada do estado atual do problema, tanto assim que seus continuadores tiveram de encaixar, na edição de 1908, um capítulo sobre o direito moral que, como é fácil de avaliar, não se articula com o estilo do velho edifício, por demais passadista.¹²

Portanto, quando o antigo Código Civil brasileiro foi publicado, em 1916, a obra de Pouillet já não era a mesma. A doutrina autoralista francesa, fonte de inspiração do legislador pátrio, já havia evoluído. O CC-1916, nesse aspecto, nasceu velho. A importação inconsequente de pensamento já ultrapassado na França consiste numa mancha inapagável na história do Direito Autoral brasileiro.

O célebre escritor francês Alexandre Dumas (1802-1870) se beneficiou, injustamente, do labor intelectual de Augusto Maquet (1813-1888), seu *ghost writer* predileto. A autoria do clássico “Os Três Mosqueteiros”, por exemplo, é somente atribuída a Dumas, quando, na verdade, sabe-se que a obra foi criada também por Maquet. Sá Pereira, comentando o art. 667 do CC-1916, denuncia esse episódio:

É sabido que, na maior parte, a sua obra é de colaboração, e na restante, que ela é totalmente alheia. O grande romancista recorria a jovens escritores, ou a escritores obscuros e necessitados, e lhes pagava o trabalho, que imprimia depois como próprio. O que se passou com Augusto Maquet é edificante.

Não se tratava de um homem vulgar. Professor suplente do Colégio Carlos Magno, abandonou o ensino pelas belas letras e tendo composto um drama *Bathilde*, levou-o ao diretor do *Renaissance*, que aconselhou modificações e o encaminhou a Alexandre Dumas. Impressionado este, diz o Larousse, pela viva imaginação do jovem escritor e pela sua facilidade de composição, fê-lo seu colaborador.

Desde este momento até 1856, Maquet trabalhou com febril atividade nos romances que Dumas publicava sob o seu nome só.

Não foi senão em 1846, depois da publicação dum panfleto ruidoso, *Maison Alexandre Dumas e Cie.*, que afinal, este consentiu em reconhecer a larguíssima parte que competia a Maquet nos romances com que, desde alguns anos, ele inundava os jornais de Paris.

Dentre as muitas obras de Dumas, em que a colaboração de Maquet foi notável, basta citar *Os Três Mosqueteiros*, *Monte Cristo*, *Vinte anos depois*, *Visconde de Bragelone*, que deram uma fortuna ao autor, e naturalmente, ao colaborador oculto, uma receita medíocre.¹³

¹² AZEVEDO, Philadelpho, op. cit., p. 162.

¹³ SÁ PEREIRA, Virgílio de, op. cit., 491.

Infelizmente, a injustiça praticada contra o autor Augusto Maquet prolonga-se nos tempos, podendo ainda ser vista nos dias atuais. Diversas adaptações literárias do clássico “Os Três Mosqueteiros” atribuem exclusivamente a Alexandre Dumas a autoria. Em se tratando de adaptação audiovisual, a película “The Three Musketeers” (1993), de Stephen Herek, produzida pela Walt Disney Pictures, também não cita o nome de Maquet, mas tão somente o de Dumas. Assim como “D’Artagnan et Les Trois Mousquetaires” (2005), de Pierre Aknine.

É preciso que a História reconheça, de fato, que Athos, Porthos, Aramis e D’Artagnan, personagens do referido clássico, não são criações exclusivas de Alexandre Dumas. A História, ao insistir nessa omissão, não só engana o público como despe o falecido Augusto Maquet de sua dignidade. Retira-lhe a chance de ser reconhecido por novas gerações, condenando-o, assim, ao anonimato eterno.

Importante dizer, também, que o art. 6º-*bis* da Convenção de Berna, fruto da modificação ocorrida em Roma, em 1928, prescreveu a inalienabilidade do direito moral. Todavia, essa mudança não fez revogar, automaticamente, o art. 667 do CC-1916.

Philadelpho Azevedo,¹⁴ em 1930, alertou que, caso o Brasil adotasse o texto da Convenção, ainda assim ficaria obrigado a reformar o Código Civil, revogando “a cessão do nome literário” prevista no art. 667.

Em 1933, o Brasil tornou-se signatário dessa Convenção, através do Decreto n. 23.270, de 24 de outubro de 1933. Tal decreto não revogou expressamente o art. 667, que ficou disposto no corpo do Código até a entrada em vigor da Lei 5.988, de 1973, ocorrida em 1º de janeiro de 1974.

A partir do referido decreto de 1933, doutrinadores brasileiros, a exemplo de Clóvis Beviláqua, declararam a insubsistência do referido artigo 667.

Outra tese levantada foi a de que, com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, o art. 185 – que dispunha como crime a falsa atribuição de autoria a outrem – revogou implicitamente o art. 667. Philadelpho Azevedo seguiu esta última orientação.¹⁵

¹⁴ AZEVEDO, Philadelpho, op. cit., p. 222.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do Direito de Autor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 80.

Todavia, o certo é que o art. 667 não foi revogado, expressamente, nem pelo decreto de 1933 nem pelo art. 185 do Código Penal de 1940.

Para a sociedade em geral, a cessão de autoria continuava a ser algo lícito, pois previsto no estatuto civil, o que deu margem à continuação dessa nefasta prática, sobretudo no campo da música popular brasileira.

Somente em 1973 o direito à paternidade passou a ser, expressamente, um direito inalienável e irrenunciável. O art. 28 da Lei 5.988, de 1973 dispôs: “Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Portanto, o art. 667 do CC-1916 foi, implicitamente, revogado pela Lei 5.988, de 1973. Diz-se implicitamente, porque a LDA-73, em suas disposições finais, não continha nenhum artigo revogando expressamente a matéria disposta no Código Civil de 1916.

Enfim, a permanência do art. 667, no estatuto civil, por quase seis décadas, deixou um ranço no campo da criação intelectual. Sem dúvida, trouxe inúmeras consequências maléficas. Não é pequena a extensão dos efeitos negativos. A proliferação, no Brasil, da prática de compra de autoria amparou-se na inaceitável cessão do direito moral disposta no art. 667.

Jorge Amado, em seu romance *Jubiabá*, de 1933, narra a venda de sambas do personagem Antônio Balduino, prática comum, no Brasil, na década de 30 do século XX:

Uma tarde um homem muito bem-vestido apareceu no morro e perguntou por Antônio Balduino. Mostraram o negro que conversava num grupo. O homem se aproximou, raspando o chão com a bengala:

– É você que é Antônio Balduino?

Balduino pensou que fosse alguém da polícia:

– Por que pergunta?

– Não é você que faz sambas? – o homem apontava com a bengala.

– Invento umas coisinha...

– Quer cantar um para eu ouvir?

– Se mal lhe pergunto, que interesse tem nisso?

– Pode ser que eu compre.

Antônio Balduino estava bem preciso de dinheiro para comprar um sapato novo que vira na Feira de Água dos Meninos. Foi buscar o violão e cantou vários sambas. O homem gostou de dois.

– Quer me vender estes?

– Para que o senhor quer?

– Porque gostei...

– Vendo.
 – Dou vinte mil-réis pelos dois...
 – Tá bem pago... Quando quiser mais...
 O homem fez Antônio Balduino assoviar as músicas e tomou nota num papel cheio dos risquinhos. Escreveu as letras:
 – Depois em volto aqui para comprar mais...
 Desceu com a bengala arrastando. Os moradores do morro ficaram olhando. Antônio Balduino se estendeu na porta da venda e botou as duas notas de dez mil-réis em cima da barriga nua. Ficou pensando no sapato novo que ia comprar e no corte de chita que levaria para Joana. O homem de bengala que adquirira os sambas disse de noite num café do centro da cidade:
 – Fiz dois sambas formidáveis...
 Cantou batendo os dedos na mesa. Os sambas depois apareceram em discos e foram cantados no rádio, tocados ao piano. Os jornais diziam: *O maior sucesso deste carnaval foram os sambas do poeta Anísio Pereira, que são de enlouquecer.*
 Antônio Balduino não lia jornais, não ouvia rádio, não tocava piano. Continuou a vender sambas ao poeta Anísio Pereira.¹⁶

O filme *Rio, Zona Norte*, de 1957, de Nelson Pereira dos Santos (1928-2018), tem como personagem principal o sambista Espírito da Luz Soares, interpretado magnificamente por Grande Otelo. O personagem é um compositor do morro que sofre violações de direitos autorais. Nelson Pereira dos Santos criou a história a partir da vida do seu amigo e compadre Zé Kéti, que participa do filme como autor das músicas e no papel coadjuvante de compositor Alaor da Costa. O compositor Zé Kéti, na vida real, também foi vítima de usurpadores de direitos autorais: “*Não vendi muitas músicas. Mas dei muita parceria, como era de praxe no meio, pra ajudar na divulgação, tocar nos clubes, etc.*”.¹⁷ Portanto, o diretor Nelson Pereira dos Santos, ao realizar *Rio, Zona Norte*, apenas colocou na tela do cinema uma realidade de injustiça muito comum naquela época. O filme é 1957, ou seja, quando ainda estava em vigor o nefasto art. 667 do Código Civil de 1916, que contribuiu para manter esse quadro de iniquidade autoral. Essa conduta ligada ao direito moral à paternidade ainda vem ocorrendo no país. Os aproveitadores não mais excluem, totalmente, o verdadeiro autor, mas utilizam o antigo artifício conhecido pela expressão “dar parceria”. Em outras palavras, não expulsam o verdadeiro autor, mas impõem uma forjada coautoria.

2. O direito moral à paternidade em obras criadas por *ghost writer*

¹⁶ AMADO, Jorge. *Jubiabá*. 63. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 80-81.

¹⁷ SALEM, Helena. *Nelson Pereira dos Santos: o sonho possível do cinema brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996, p. 137.

Ghost writer (escritor fantasma) é quem, sob encomenda, cria obra intelectual para outrem, atribuindo-lhe a autoria. Daí a expressão “fantasma”, que significa viver escondido, à definitiva sombra. Em espanhol, tem-se a seguinte denominação: *el negro*.¹⁸ Em francês, *le nègre*, a despeito de tal terminologia ser considerada, atualmente, na França, pejorativa, recomendando-se o uso de *prête-plume*.¹⁹

O *ghost writer* tem o seu nome para sempre escondido, em face de firmar com o contratante um pacto secreto de confiabilidade. Ou fingimento, a depender da ótica em que se observa essa antiga prática. Tanto quem assina como quem realmente produz a obra permanecem em tumular silêncio sobre a verdadeira autoria.²⁰

Chico Buarque, em seu romance *Budapeste*, narra a história de um *ghost writer* profissional chamado José Costa. O personagem, um gênio escritor não reconhecido, ao participar de um congresso internacional de autores anônimos, comenta a tormentosa sensação de estar à sombra do sucesso: “Aquilo começava a lembrar uma convenção de alcoólatras anônimos que padecessem não de alcoolismo, mas do anonimato”.²¹ O romance, em 2009, virou o filme homônimo *Budapeste*, sob a direção de Walter Carvalho, com roteiro de Rita Buzzar. O ator Leonardo Medeiros interpreta, com enorme competência, o personagem angustiado José Costa.

O personagem central de outro criativo romance sobre a temática, intitulado *A sombra do meio-dia*, de Sérgio Danese, faz uma inquietante metáfora sobre essa atividade

¹⁸ MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o Direito Autoral*. Rio de Janeiro: 2008, p. 135.

¹⁹ A tradicional terminologia *nègre littéraire* é utilizada, no mercado editorial francês, desde o século XVIII. Atualmente, contudo, é considerada racista, discriminatória. Em 2017, um abaixo-assinado do *Conseil Représentatif des Associations Noires* (CRAN), com mais de 20.700 assinaturas, foi entregue ao Ministério da Cultura francês, pleiteando a substituição da expressão *nègre littéraire* por *prête-plume* (numa tradução literal, “empresta-pluma”). O Ministério da Cultura reconheceu que o vocábulo *nègre littéraire* é inadequado e fez, oficialmente, a recomendação para que seja utilizada, doravante, a expressão *prête-plume*. Disponível em: <<http://www.culture.fr/Ressources/FranceTerme/Recommandations-d-usage/Negre-litteraire>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁰ Existe um curioso episódio, na história da Música Popular Brasileira, em que o *pacto de confiabilidade* foi quebrado. A obra *O tempo vai apagar*, gravada por Roberto Carlos, no álbum *O inimitável*, de 1968, traz, oficialmente, como autores, Getúlio Côrtes e Paulo Cesar Barros. Este último, na verdade, não é coautor da obra, mas, sim, seu irmão, Renato Barros. “Na época, Paulo Cesar Barros tinha dezessete anos e estava preparando seu casamento. Como irmão mais velho, e sentindo-se ainda mais responsável por ele depois da morte do pai, Renato Barros decidiu ajudá-lo dando-lhe a autoria da canção. [...] O pior é que depois os dois ficariam vinte anos sem se falar exatamente por causa da parceria de *O tempo vai apagar*. Em 1983, Renato e seus Blue Caps participaram de um programa de televisão em São Paulo, quando foi pedido a Renato Barros que lembrasse trechos de canções dele gravadas por Roberto Carlos. E ele citou *Você não serve pra mim*, *Não há dinheiro que pague*, *Maior que meu amor* e – num lapso – *O tempo vai apagar*. Paulo Cesar deu-lhe o maior esporro nos bastidores, considerando uma indignidade Renato ter-lhe oferecido a autoria da canção e depois reivindicá-la publicamente. A partir daquele dia, e por longos vinte anos, os dois irmãos não mais se falaram. ‘Cabia a mim revelar, como estou fazendo agora, se aquela música era do Renato ou não. Ele jamais deveria ter tomado aquela atitude’, afirma Paulo Cesar Barros” (ARAÚJO, Paulo Cesar. *Roberto Carlos em detalhes*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2006, p. 372).

²¹ BUARQUE, Chico. *Budapeste*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 20.

fantasmagórica feita para políticos e personalidades públicas: “O escritor fantasma, assim, estaria para o estadista quase como a máquina de escrever está para o escritor. Em outras palavras, a obra não pertenceria a quem a escreve, mas a quem a assume”.²²

O romance *A Serviço Del-Rei*, do autor mineiro Autran Dourado, conta a história da relação entre o *ghost writer* João da Fonseca Nogueira e o matreiro político Saturniano de Brito. Na ficção, o personagem João confessa que, por conta do cargo que estava ocupando, vinha traindo sua vocação de escritor. E desabafa que os políticos precisam da inteligência, da capacidade de formular, de pensar dos escritores fantasmas. Em um trecho da obra, João afirma: “Você sabe, político brasileiro é tudo ignorante. [...] Em geral, os políticos brasileiros são assim. Quando alguém sabe escrever, põem o bicho a escrever pra eles. Se é ignorante, se é uma anta, dão-lhe os cargos mais importantes, dão-lhe dinheiro, que é o de que um escritor mais precisa”.²³ O personagem João da Fonseca Nogueira acreditava que, de certa maneira, ilustrara Saturnino de Brito e “lhe dera o verniz de que ele carecia para brilhar no cenário nacional”. Autran Dourado, na vida real, foi assessor de imprensa (e *ghost writer*) de Juscelino Kubitschek durante cerca de oito anos. No seu livro de memórias palacianas, *Gaiola Aberta: tempos de JK e Schmidt*, o escritor narra que o *ghost writer* preferido de Juscelino foi o poeta e empresário Augusto Frederico Schmidt: “Depois de escrito o discurso, JK dizia é incrível, Schmidt, era isso mesmo que eu queria dizer! Eu ria escondido”.²⁴

Jostein Gaarder, autor norueguês de *O Mundo de Sofia*, em seu romance *O Vendedor de Histórias*, narra a vida de Petter, um *ghost writer* solitário, despido de vaidade e avesso à fama, que diz: “Não sinto necessidade de ser famoso – essa é uma consideração importante – mas ainda posso me tornar extremamente rico”.²⁵ Em outra passagem da obra, o escritor fantasma afirma: “Nunca tive nenhuma necessidade de ser aplaudido pelo que fiz ou iniciei, nem mesmo quando era pequeno”. O *ghost writer*, em certo momento da ficção, diz: “Sou a descrição personificada”. Ele tinha um “superávit intelectual” e precisava “aliviar o excesso de ideias”. Torna-se, então, o Aranha e cria a Auxílio a Escritores, instituição especializada na venda de obras literárias para escritores sem ideias, desprovidos de imaginação. Considera essa empresa uma “fábrica de ilusões”.

²² DANESE, Sérgio. *A sombra do meio-dia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, p. 36.

²³ DOURADO, Autran. *A Serviço Del-Rei*. 3. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2000, p. 31-32.

²⁴ DOURADO, Autran. *Gaiola Aberta: tempos de JK e Schmidt*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000, p. 21-22.

²⁵ GAARDER, Jostein. *O Vendedor de Histórias*. Tradução de Ricardo Gouveia. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 8.

Claude Lelouch, cineasta francês, é o diretor e roteirista do filme Crimes de Autor (*Roman de Gare*), lançado em 2007. Trata-se de inspirada obra audiovisual sobre a temática do escritor fantasma.

Da mesma forma, o diretor Roman Polanski lançou, em 2010, o filme O Escritor Fantasma (*The ghost writer*), baseado no romance O Fantasma (*The Ghost*), de Robert Harris, que narra a história da “autobiografia” de um ex-primeiro ministro inglês.

Em 2014, foi lançado Grandes Olhos (*Big Eyes*), do diretor Tim Burton, baseado em fatos reais: a história do casal Walter Keane e Margaret Keane, nas décadas de 1950 e 1960, nos Estados Unidos. Margaret – artista plástica – é a verdadeira autora dos quadros, mas seu marido Walter usurpa a autoria.

Em 2017, o diretor sueco Björne Runge lançou A Esposa (*The Wife*), baseado no romance homônimo de Meg Wolitzer, com excelente atuação da atriz Glenn Close.

O ofício do *ghost writer*, apesar de bastante antigo, continua sendo tabu, profissão clandestina e inconfessável, por comercializar de forma antiética o trabalho intelectual.

O escritor fantasma ainda é visto com certo preconceito, como uma espécie de “prostituta” intelectual, que fere os bons costumes e avilta a dignidade do criador intelectual. O *ghost writer* seria, segundo essa visão, um escritor negociista, vendido, prejudicial aos interesses da classe literária.

Janaina Conceição Paschoal, deputada e professora de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP, após ter apresentado denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente Dilma Rousseff, dando início ao processo de *impeachment*, afirmou que algumas pessoas a procuraram para que lançasse um livro por meio de um *ghost writer*. Eis o depoimento da professora do Largo de São Francisco:

Na primeira vez em que esse tipo de proposta me foi formulada, senti-me profundamente ofendida. Recebi como verdadeira agressão a mera alusão à possibilidade de lançar como meu um livro escrito por outra pessoa. É bem verdade que pretendo escrever acerca dos bastidores do *impeachment*, uma análise subjetiva, de quem viveu todo o processo muito intensamente, mas quando decidir escrever, o farei eu mesma,

com todas as qualidades e defeitos de uma escrita legítima.²⁶

Mas há vozes que anunciam explicitamente a existência de um grande filão mercadológico para esse tipo de serviço, já que existem artistas, políticos, empresários e esportistas ávidos por uma “autobiografia”. A prova disso é que, em 2019, a Editora Unesp organizou os cursos intitulados “Imersão em *ghostwriting*: teoria e prática”²⁷ e “O trabalho do *ghost writer*”,²⁸ tendo como público-alvo escritores, jornalistas, editores, estudantes de Jornalismo e de Letras, tradutores, revisores e coordenadores editoriais. Os referidos cursos, que abordaram o panorama do mercado de *ghostwriting* no Brasil e no exterior, trouxeram, no conteúdo programático, tópicos de “como montar uma proposta e pontos de atenção no contrato de *ghostwriting*”.

Numa ponderação entre o princípio contratual do *pactum sunt servanda* (força obrigatória dos contratos) e o princípio da inalienabilidade do direito moral à paternidade, Antonio Carlos Morato, professor de Direito Autoral do Largo de São Francisco, considera “nefasta” a prática de *ghost writer* e defende a prevalência da prerrogativa extrapatrimonial de autor:

Em nossa concepção, o que deveria prevalecer seria a já mencionada proteção ao autor – mesmo em face de violação de obrigação de não fazer imposta por cláusula de sigilo ao autor fantasma – por força de cláusula pétrea inserida no texto constitucional (art. 5º, XXVII) que, igualmente, garantisse ao verdadeiro autor da obra a possibilidade de – como manifestação do direito de paternidade sobre a obra prevista no artigo 24, I da Lei Federal n. 9.610/9868 – reivindicá-la a qualquer tempo seja em vida pelo autor ou pelos seus sucessores, mesmo que constatemos que a contratação de um autor fantasma constitui uma prática frequente no mercado editorial em diversos países.²⁹

É possível alguém, acusado injustamente de ter encomendado criação e autoria de obra intelectual, sair-se vitorioso em uma ação judicial. Nesse caso, é possível ter havido violação ao direito à honra. Imagine-se a hipótese de um jornalista, crítico de música, afirmar publicamente que uma canção de sucesso certamente foi escrita por um *ghost*

²⁶ PASCHOAL, Janaina Conceição. *Ghost writer* possui direitos morais de autor e esses direitos são inalienáveis. In: *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Coordenadores: Atalá Correia e Fábio Jun Capucho. Barueri [SP]: Manole, 2019, p. 370.

²⁷ Disponível em: <<http://editoraunesp.com.br/unil/imersao-em-ghostwriting-teoria-e-pratica-06082019>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

²⁸ Disponível em: <<http://editoraunesp.com.br/unil/o-trabalho-do-ghost-writer-30072019>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

²⁹ MORATO, Antonio Carlos. Clóvis Beviláqua e a proteção aos direitos morais do autor na criação literária, artística e científica. In: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. (Org.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, v. 1, p. 211-244.

writer, chamando tácita ou expressamente o indivíduo de incapaz intelectualmente para produzir aquela obra.

Ora, a liberdade de imprensa não é absoluta. O direito de crítica não é ilimitado. Uma declaração de uso do artifício de *ghost writer*, sendo imotivada, abusiva ou mesmo não comprovada, pode dar ensejo a uma reparação por danos morais.

Um episódio ligado ao direito moral de paternidade e referente à família Caymmi merece ser narrado. Danilo Caymmi, filho de Dorival (1914-2008), conta que foi injustamente acusado de ter encomendado ao pai a criação de “Andança”, canção de grande sucesso na década de 60. Perguntado pela imprensa baiana como enfrentou a síndrome de ser “filho de Dorival”, Danilo respondeu: “A única vez que me irritou foi no início de carreira, quando um cara falou, na época de 1968, de Andança. Estava aquele sucesso tremendo, que ninguém esperava, e ele falou que papai tinha feito aquela música para mim. Eu fiquei muito bravo”.³⁰

Será casuística a apreciação de dano moral. Somente analisando cada caso concreto será possível apreciar a existência ou não de abuso à liberdade de imprensa, que não é absoluta, mas comporta limites. Se, por exemplo, um jornalista ou crítico de música escreve que determinado cantor costuma comprar a autoria de canções, sem ter qualquer prova dessa alegação, poderá perfeitamente ser condenado por danos morais.

Chico Buarque de Hollanda, no DVD “Desconstrução”, que revela os bastidores do seu CD intitulado “Carioca”, lançado em 2006, diz, em tom jocoso, que comprou as músicas do novo álbum nas mãos de um “fornecedor” do Oriente Médio chamado “Ahmed”. O maestro Luiz Cláudio Ramos brinca, também, dizendo que o tal “Ahmed” faz parte da chamada “máfia da composição”. Chico afirma que não compõe mais e que gastou muito dinheiro comprando canções com o referido fornecedor. O momento é de pura descontração.

Todavia, com a proliferação das *fake news* nas redes sociais, sobretudo na plataforma *WhatsApp*, esse trecho do filme dirigido por Bruno Natal viralizou, de maneira descontextualizada, em 2016, durante o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Alvo de comentários extremamente ofensivos, Chico Buarque – que apoiava a presidente Dilma – foi tachado de “enganação”, “fraude”, “poeta falso”, “salafrário”, “petista cara de pau que nunca compôs nada”, “vagabundo” etc. Mesmo com matéria

³⁰ Soterópolis – Jornal de Cultura da Bahia, Ano 5, edição 46, julho de 2002, p. 8.

jornalística de 2006, publicada na Folha de S. Paulo, sobre o lançamento do DVD³¹, que explicava o contexto da brincadeira feita sobre compra de músicas nas mãos do fictício fornecedor “Ahmed”, o boato se espalhou dez anos depois, e o alcance da mentira teve proporções gigantescas. Não parou em 2016. Voltou com força em 2019, quando Chico Buarque foi o vencedor da 31ª edição do Prêmio Camões, e não teve o diploma da condecoração assinado pelo presidente da República Jair Bolsonaro, o que levou Chico a dizer com fina ironia: “A não assinatura do Bolsonaro no diploma é para mim um segundo prêmio Camões”.³²

O presidente do Esporte Clube Vitória, Paulo Carneiro, ao compartilhar no Facebook, em 2019, o citado vídeo, fizera este leviano comentário: “Este vídeo desmascara um verdadeiro crápula. Se passava por um grande compositor, e nós, verdadeiros idiotas, acreditávamos ser um gênio”.³³ A raivosa acusação do cartola rubro-negro merecia, sem dúvida alguma, uma condenação por danos morais. De qualquer sorte, na canção Caravanas, lançada em 2017, Chico Buarque traz esse verso: “filha do medo, a raiva é mãe da covardia”. E, no sombrio romance *Essa Gente*, lançado em 2019, o autor retrata um Brasil dividido, rachado, politicamente binário e conivente com a violência física e verbal.

A descontextualização do vídeo de Chico Buarque continua sendo instrumento de manipulação da opinião pública, levando milhares e milhares de incautos a associar a imagem do multifacetado artista brasileiro à figura de um larápio rastaquera de autorias alheias. Portanto, a propagação da maledicência não cessou, o nível de virulência persiste, a guerra da desinformação continua nesta atual era da “pós-verdade”, em que a verdade factual tem menos importância do que meras opiniões e crenças pessoais.

Portanto, há vozes que condenam a prática do *ghostwriting* e alertam os tribunais pátrios sobre a questão da inalienabilidade do direito moral à autoria, assim como existem vozes pragmáticas que fomentam a prática e capacitação de novos *ghost writers*.

O cinismo velado, inerente ao ofício, chega a ser escandaloso quando o *ghost writer* escreve obras de caráter eminentemente pessoal, a exemplo de uma monografia/dissertação/tese ou de um romance literário. Artigos, discursos oficiais e

³¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59770.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

³² Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/12/04/premio-camoes-sera-entregue-a-chico-buarque-mesmo-que-bolsonaro-nao-assine-condecoracao.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

³³ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u59770.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

pronunciamentos políticos, que geralmente não contêm forte carga de pessoalidade, podem até ser eticamente aceitáveis, mas, ainda assim, não estão imunes a críticas.

O historiador Cid Teixeira narra um pitoreco episódio em que atuou como *ghost writer* de um deputado estadual baiano:

Já fui xingado, violentamente, na tribuna da Assembleia Legislativa. Só que meu nome não foi pronunciado e quem ouviu não sabe que fui eu o xingado.

Hoje, se fala em merchandise eleitoral, marketing e lobismo. Agências notórias e publicitários muito referidos são responsáveis pelo desempenho dos candidatos e até, ao que consta, pela cor da gravata e da roupa; se deve rir, se não deve rir, se deve fazer, ou não, isto ou aquilo.

Àquela altura, não era tanto assim. Alguns deputados encomendavam discursos, trabalhos, pareceres, etc. Uns davam as suas penas pessoais, outros usavam o texto tal qual tinha sido encomendado. Fiz alguns, fiz vários, fiz muitos.

Um dia, um deputado me encomendou um discurso, deu tema, assuntos, elementos. Redigi para ele tudo que tinha que redigir e ele deve ter feito sucesso, tanto que passei a receber outras encomendas do mesmo freguês. Chegou, então, para mim, a encomenda de um discurso e eu não tinha nenhuma condição de tempo. O freguês, porém, insistiu e disse:

– Faça até onde você puder que depois eu completo.

Cumpri. Escrevi até a quarta lauda e, a certa altura, bati, em maiúsculas, depois de muitas reticências: “daqui em diante você se vire”.

O parlamentar levou o discurso para a tribuna, leu direitinho, mas, como não tinha lido antes, as coisas se complicaram: quando bateu o olho na minha frase final, no embalo da leitura, descarregou, em plena tribuna, uma porção de nomes feios que o plenário, evidentemente, não entendeu. Tanto mais porque ele teve o decore de não explicitar a quem se dirigiam. Depois veio me pedir desculpas.³⁴

Se Cid Teixeira manteve o silêncio e a discrição depois de vários anos do serviço prestado ao parlamentar, há escritores fantasmas que se revoltam contra seu contratante.

3. Análise de decisões judiciais no Brasil sobre *ghost writer*

Serão analisados, a seguir, dois precedentes brasileiros. O primeiro caso foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O segundo, pelo Tribunal de Justiça do Estado

³⁴ TEIXEIRA, Cid. *Histórias minhas e alheias*. Salvador: EPP Publicações e Publicidade, 2002, p. 49-50.

de São Paulo. Nas duas decisões, os escritores fantasmas foram derrotados.

3.1. O *ghost writer* da OAB/RS que reivindicou a autoria de 33 (trinta e três) artigos jurídicos publicados na mídia sob o nome do então presidente da Ordem gaúcha

Um ex-assessor de imprensa da Ordem dos Advogados do Brasil – secção do Rio Grande do Sul – ajuizou, em 2012, uma ação contra a Ordem gaúcha e o seu presidente, alegando ter atuado como *ghost writer* em 33 (trinta e três) artigos publicados na imprensa local e nacional, durante cerca de cinco anos, sob a autoria do advogado acionado. Este, na contestação, alegou que a ação judicial fora movida somente às vésperas do pleito eleitoral da OAB/RS, com ampla divulgação na mídia, e que o acionante visou denegrir a sua imagem. O acionado afirmara que os artigos publicados sob sua autoria eram por ele sugeridos e formatados, e que expressavam a opinião da Presidência e do Conselho Seccional da OAB/RS.

O juiz federal sentenciante entendeu que praticamente não havia controvérsia quanto ao fato de que o autor, “por força do seu contrato para prestar assessoria de imprensa, atuava como *ghost writer*, escritor fantasma, atividade comum no meio empresarial e especialmente político, onde pessoas de alto escalão utilizam-se de assessores para elaboração de textos a serem publicados, discursos, conferências etc., refletindo seu posicionamento ou sua opinião. Certamente são poucos os políticos ou governantes que encontram tempo para elaborar todas as suas manifestações públicas, discursos, palestras, conferências.” O magistrado julgou improcedente a ação e afirmou, na fundamentação, o seguinte:

Entendo que esse tipo de atividade não está protegido, tampouco é objeto da lei de direitos autorais, especialmente em casos como o dos autos, nos quais os textos produzidos não são artigos científicos ou literários, mas manifestações de opinião pessoal do contratante, que sugere, confere, aprova o texto - que visa refletir não a opinião de quem faz a redação, mas o pensamento de quem vai assiná-lo.

A Lei 9.610/98 estabelece que são direitos morais do autor, entre outros, o de *reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, e protege os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza* (artigo 7, I e II).

Todavia, essa proteção visa evitar a usurpação de ideias ou da criação literária ou científica de outrem, e não impedir que uma autoridade ou qualquer outra pessoa conte com a colaboração e assessoramento de

terceiros para emissão de notas, de discursos, de artigos opinativos, que refletem o seu pensamento e as suas convicções. Seria muito estranho que a Presidenta da República, por exemplo, ao final de um discurso tivesse que dizer que esse texto foi elaborado pelo assessor Fulano de Tal.

Portanto, entendo que não há direitos morais do autor da presente ação violados pelo fato de ter elaborado textos submetidos à avaliação e aprovação do réu, para que fossem publicados com o nome deste.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4^a Região confirmou a improcedência da ação. O acórdão do TRF4 entendeu que “independentemente da denominação que se dê à forma de atuação do apelante, o fato é que os artigos eram elaborados em decorrência da função por ele exercida junto à OAB/RS e decorriam de solicitação do presidente da entidade, que os avaliava e efetuava eventuais modificações”.³⁵

Janaina Conceição Paschoal, deputada estadual pelo poder legislativo de São Paulo, tendo sido, em 2018, a parlamentar mais votada na história do Brasil, em artigo publicado sobre *ghost writer*, criticou a referida decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, envolvendo um ex-assessor de imprensa da OAB/RS. Eis as suas palavras:

Contrariamente ao posicionamento desposado pelo magistrado, já há algum tempo defendo que se um político não tem condições de escrever os próprios discursos, talvez não tenha condições de estar no cargo que ocupa.

Muitos dos problemas que o Brasil enfrenta, na atualidade, devem-se à falta de autenticidade. Políticos de fachada lendo discursos, cujo conteúdo sequer compreendem.

Além dos crimes de responsabilidade, sobejamente comprovados, a Presidente Dilma Rousseff perdeu seu mandato por ter permitido que marqueteiros, pagos a peso de ouro, ditassem o rumo a ser dado ao país por ela comandado.

Enquanto a população vai às ruas, clamando por maior transparência e autenticidade, os tribunais pátrios consolidam o entendimento de que seria constitucional e legal assinar, vender e autografar o livro escrito por outrem, como se fosse próprio. Pior, os tribunais pátrios chancelam como natural que detentores de cargos da maior

³⁵ “DIREITOS AUTORAIS. ELABORAÇÃO DE ARTIGOS. OBRA DIRIGIDA. 1. Em se tratando de obra dirigida, o verdadeiro autor é o encomendante, não cabendo ao elaborador qualquer direito além da remuneração pactuada. 2. No caso dos autos, o contratante dirigia a atividade do apelante, que não passava de mero elaborador dos artigos, atividade com a qual anuiu e pela qual recebeu a devida contraprestação pecuniária” (TRF4, AC 5062566-68.2012.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 02/09/2013).

importância usurpem o trabalho alheio. É triste, mas é verdade.³⁶

Não deixa de ser exagerada e, até mesmo, elitista a opinião da parlamentar de que “se um político não tem condições de escrever os próprios discursos, talvez não tenha condições de estar no cargo que ocupa”. O que seria, exatamente, “ter condições” de escrever os próprios discursos? Tempo hábil para a tarefa? Domínio da língua portuguesa? Há políticos inteligentes mas incultos. Muitos, indubitavelmente, despreparados para o exercício do cargo.

É certo que o art. 14, §4º da Constituição Federal de 1988 dispõe que são inelegíveis os analfabetos. Mas o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa causa de inelegibilidade – analfabetismo – deve ser interpretada restritivamente, sendo elegível o candidato que possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar. O TSE, não ignorando a realidade social brasileira, de ensino precário e alto índice de analfabetismo, já decidiu que não se deve exigir “alfabetização em braille de candidato deficiente visual para fins de participação no pleito”, sob o fundamento de que “para promover o acesso das pessoas com deficiência aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência”.³⁷ O TSE já decidiu que “analfabetismo de natureza educacional não pode e nem deve, em nenhuma hipótese, significar analfabetismo para vida política, sob pena de nova exclusão das minorias – desta vez do direito ao exercício do *jus honorum*”.³⁸ De mais a mais, não significa, necessariamente, falta de “transparência e autenticidade” encomendar a um assessor parlamentar a elaboração de um discurso sobre um tema específico, desde que a fala manifeste fielmente o pensamento do parlamentar sobre aquela determinada matéria.

A referida decisão da justiça federal gaúcha não está imune a críticas. De qualquer sorte, ela não foi de encontro à visão de Bruno Jorge Hammes, padre jesuíta que iniciou o ensino do Direito Autoral no Rio Grande do Sul. Na lição do saudoso autoralista, autor fantasma “é o que redige discursos, conferências, etc., para pessoas como governantes, autoridades. É muito grande e tende a crescer o número de pessoas que exercem tal atividade (profissão).” Segundo ele, “apesar de certa incoerência autoral, esses autores não aparecem, são como que fantasmas que não podem aparecer. A obra será atribuída

³⁶ PASCHOAL, Janaina Conceição. *Ghost writer* possui direitos morais de autor e esses direitos são inalienáveis. In: *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Coordenadores: Atala Correia e Fábio Jun Capucho. Barueri [SP]: Manole, 2019, p. 372.

³⁷ Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018.

³⁸ Recurso Especial Eleitoral nº 8941, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016.

à pessoa que a encomendou. O presidente não pronuncia um discurso feito por fulano ou sicrano, mas um discurso próprio. Provavelmente ele apenas deu as ideias, mas quem redigiu foi alguém em seu lugar”.³⁹ Vê-se, ao menos, que o autoralista reconheceu expressamente “certa incoerência autoral”. Apesar de detectá-la, não aprofundou a análise dessa questão jurídica, limitando-se a dizer que a prática é corriqueira.

O caso a seguir, que teve repercussão nacional e internacional, serve para aprofundarmos a análise sobre a temática do escritor fantasma.

3.2. O *ghost writer* de Bruna Surfistinha, na obra “O Doce Veneno do Escorpião”

Em 2005, foi publicada, no Brasil, a obra literária “O Doce Veneno do Escorpião – O Diário de uma Garota de Programa”. Narra a história de Raquel Pacheco, então garota da classe média de São Paulo, que estudou em escolas tradicionais da capital paulista, entrou no mundo da prostituição e das drogas, adotou o codinome Bruna Surfistinha e fez sucesso com um *blog* onde narrava casos reais vividos com clientes.

O jornalista e sócio da Editora Objetiva Ltda. (Panda Books), Marcelo Coelho, no dia 07 de março de 2005, escrevera uma correspondência eletrônica ao também jornalista Jorge Tarquini, pedindo-lhe que atuasse como *ghost writer*. No *e-mail*, dissera para Jorge Tarquini: “Estou com uma ideia aqui e pensei em você. O *blog* de maior sucesso hoje na internet é assinado por uma garota chamada Bruna Surfistinha [Raquel Pacheco]. Não sei se você já entrou. É www.brunasurfistinha.com [...]”. O sócio da Panda Books prosseguiu: “Mesmo sabendo que ela ‘gosta’ de escrever, o texto dela é sofrível. Precisamos ter um *ghost writer*. [...] O que você acha? Teria que ser uma coisa de literatura fast-food. Fazer duas ou três sessões de entrevistas e mandar bala, até romaneando um pouco. Mas muito sexto e um pouco de drama [...]”.

O convite foi aceito. Em 10 de agosto de 2005, Jorge Tarquini celebrou com a editora Panda Books um “contrato de cessão de direitos autorais”, pelo prazo de 20 (vinte) anos. A referida avença nada dizia sobre renúncia do direito moral de paternidade. Não tratou da função de *ghost writer*, limitando-se à cessão de direitos patrimoniais de autor.

Quando o livro foi lançado, em novembro de 2005, constou na capa apenas “Bruna

³⁹ HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. São Leopoldo – RS: Unisinos, 2002, p. 141.

Surfistinha” como autora. Internamente, porém, na folha de rosto, foi mencionado o seguinte: “O Doce Veneno do Escorpião, de Raquel Pacheco, em depoimento a Jorge Tarquini”.⁴⁰ Na fase das tratativas, o sócio da editora havia prometido ao escritor que o crédito seria colocado “na página de abertura do livro”. O escritor não celebrou qualquer pacto de confidencialidade. Não prometeu lealdade canina para seu nome não aparecer. A imprensa não escondeu sua autoria, tanto que se lê, por exemplo, em artigo da jornalista Nina Lemos, publicado no dia 22 de novembro de 2005, na Folha de S. Paulo: “A moça, que desde 2003 tem um blog, fala da prostituição com naturalidade, tanto no livro (escrito em parceria com o jornalista Jorge Tarquini) como pessoalmente”.⁴¹

A obra literária atribuída, na capa, unicamente a Bruna Surfistinha tornou-se *best-seller*, fenômeno editorial. Fez enorme sucesso no Brasil e no exterior, tendo vendido mais de cinco milhões de exemplares, em mais de vinte países e dez línguas. Em 2011, ganhou adaptação para o cinema, com o filme “Bruna Surfistinha”, dirigido por Marcus Baldini e estrelado pela atriz Deborah Secco, com grande bilheteria – mais de dois milhões de espectadores.

Em 2008, Jorge Tarquini ajuizou uma ação contra a Editora Original Ltda. e Rachel Pacheco, alegando que atuou como *ghost writer*, tendo escrito a obra e a estruturado em capítulos. Sustentou que definiu o estido narrativo em primeira pessoa, selecionou fatos e eventos de maior relevância, organizando os assuntos de modo cronológico. Asseverou que realizou doze entrevistas pessoais com Rachel Pacheco, além de ter realizado pesquisas de campo. Reivindicou a paternidade exclusiva da obra, pleiteando que a corré Raquel Pacheco não mais se apresentasse como autora da obra. Requereu, ainda, remuneração pela publicação, edição e comercialização da obra em outras línguas e países. No território nacional, o acionante receberia, mediante contrato de cessão de direitos autorais, o percentual de 2% sobre o valor de capa das vendas, mas, no exterior, nada foi estabelecido sobre a exploração da obra literária. O autor colacionou um e-mail datado de 18 de abril de 2005, em que o sócio da editora ré lhe diz o seguinte: “*Continuo achando que é melhor dividir o livro em temas, mas, por favor, fique à vontade para*

⁴⁰ Há escritores que não chegam a ser “fantasmas”, mas que aparecem de maneira discreta. O *ghost writer* de Adriana Galisteu (ex-namorada de Ayrton Senna), no livro “Caminho das Borboletas”, publicado em 1994, meses após a morte do saudoso piloto de Fórmula 1, constou no canto inferior da capa (“Em depoimento a Nirlando Beirão”). Da mesma maneira, na autobiografia do cantor e compositor Lobão – “Lobão: 50 anos a mil”, aparece esta creditação: “Lobão com Claudio Tognolli”. O nome de Lobão aparece com letras maiores, ou seja, com maior destaque. Outro exemplo: no livro “Assassinato de reputações - um crime de estado”, aparece o seguinte crédito: “Romeu Tuma Jr. em depoimento a Claudio Tognolli”.

⁴¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2211200513.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

decidir o melhor rumo". E juntou, ainda, um e-mail, datado de 04 de maio de 2005, em que o sócio Marcelo Coelho lhe afirma: "*Eu imaginava mesmo que os escritos dela não dariam para ser aproveitados. Eles vão servir mesmo de pauta*".

A editora acionada, em sua defesa, afirmou que a autora da obra foi Rachel Pacheco, mas que "toda publicidade possível foi dada ao trabalho do jornalista [Jorge Tarquini], que participou da noite de autógrafos do lançamento do livro, deu entrevistas em jornais, revistas e internet". A contestação consignou que, "embora o trabalho do requerente possa ser considerado de 'ghost writer' como ele mesmo se auto determina, nesse caso ele recebeu o seu crédito". A editora ré juntou um e-mail de Rachel Pacheco para Jorge Tarquini, datado de 25 de julho de 2005, em que ela disse ao escritor: "[...] *deixo na tua mão a decisão de colocar o que é bacana ou não*".

Portanto, o escritor teve não apenas o poder decisório sobre a forma de narrar as estórias, como também sobre a seleção daquelas que fariam parte da obra literária. Enfim, teve o poder decisório sobre *o que contar e como contar*, ou seja, sobre o tema (o assunto) e a forma (expressão). Ora, como dissera o romancista Autran Dourado, que foi *ghost writer* de Juscelino Kubitschek, "o importante é saber narrar, a matéria pouco importa".

De igual forma, a acionada Raquel Pacheco disse, em sua peça contestatória, que "a criação do personagem, bem como todas as estórias narradas foram vividas e criadas exclusivamente" por ela. E afirmou, ainda, que todas as estórias foram "fornecidas tanto por seus arquivos como por seus depoimentos, restando ao Autor (ao contrário do que agora pleiteia) apenas reorganizá-las e transcrevê-las em forma comercial, da forma que havia sido contratado para fazê-lo". Em síntese, sustentou que ela era a "autora", e Jorge Tarquini, apenas, o "redator do texto". E mais: que o serviço prestado não seria exatamente de criação intelectual.

Não ocorreu audiência preliminar, nem oitiva das partes ou produção de prova pericial, mas apenas de prova documental, incluindo a transcrição de uma entrevista que a acionada Rachel Pacheco ("Bruna Surfistinha"), no dia 09 de setembro de 2008, concedeu ao apresentador Silvio Santos, no SBT.

No programa televisivo intitulado "Nada além da verdade", se a entrevistada dissesse a verdade em todas as perguntas, ganharia o prêmio de 100 mil reais. Precisaria enfrentar um polígrafo, espécie de "máquina" que funciona como "detector de mentiras". A quinta pergunta do programa foi a seguinte: "Alguém escreveu o livro para você?". O

entrevistador advertiu a entrevistada: “Se você mentir, a máquina sabe.” A entrevistada, então, sorrindo, respondeu: “Sim”. O apresentador Silvio Santos indagou: “Vamos ver se é verdade?”. O locutor, após um silêncio de mistério, disse: “Esta resposta é verdadeira”. O nome do jornalista Jorge Tarquini, todavia, não foi citado.⁴²

Pois bem. O juízo de primeira instância, sem realizar saneamento do processo, julgou improcedente a ação. Por conta disso, a parte recorrente alegou, em preliminar de apelação, nulidade da sentença, que não foi reconhecida pelo TJSP. No mérito, o juiz sentenciante entendeu que Jorge Tarquini não era autor da obra literária, tendo tão somente prestado o serviço de escrever as histórias narradas pela corré Raquel Pacheco.

Segundo o magistrado, “a tarefa de redação de estórias alheias relativas à personagem criada por outrem não traduz qualquer desenvolvimento artístico, literário ou criativo”. Consignou, enfim, que “a originalidade e a novidade não provieram do autor, mais sim da ré Raquel”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação, confirmou a improcedência da ação. Eis um trecho do voto:

O recorrente, por sua vez, com a sua grande habilidade profissional, pôde transformar todo o referido conteúdo recebido em um sucesso editorial, mas justamente prestando o serviço de transportar para a forma escrita as palavras e sentimentos emitidos pela recorrida Raquel, bem como, posteriormente, escolhendo as histórias e as ordenando de forma a trazer um conteúdo de mistério e envolvimento ao leitor, captando o espírito do próprio gênero literário e desenvolvendo com eficiência o próprio trabalho para o qual foi contratado.⁴³

O acórdão consignou, ainda, que o jornalista Jorge Tarquini “sempre teve ampla ciência que não seria considerado autor da obra”, e que deveriam ser preservados os princípios contratuais da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade.

Em sede de Recurso Especial, a parte recorrente alegou que se “fosse mero redator, ou mero prestador de serviço na dicção do v. acórdão, não poderia ceder direitos autorais relacionados à edição e distribuição da obra. Ninguém cede aquilo que não tem!” O recorrente, de fato, não celebrara contrato de prestação de serviços de “redator”, mas,

⁴² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rRgH_ztgdgQ>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁴³ TJSP; Apelação Cível 0181194-46.2008.8.26.0100; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2011; Data de Registro: 20/04/2011.

sim, contrato de cessão de direitos autorais. Portanto, para ser cedente no contrato de cessão – que é regulado pela Lei de Direitos Autorais –, era preciso, antes, ser “autor”.

O Superior Tribunal de Justiça não chegou a analisar o mérito da questão autoral, limitando-se a dizer que era inviável adentrar no exame do conteúdo do contrato ou na análise das provas produzidas no processo, com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.⁴⁴

Não há como discordar de Leonardo Estevam de Assis Zanini quando afirma que o TJSP trilhou, para o julgamento da lide, “o caminho mais simplista”.⁴⁵ Mas se pode ir além: o julgamento do TJSP foi mal fundamentado. Trata-se de perigoso precedente.

O Direito Autoral não protege as ideias em si, mas a forma dada às ideias (art. 8º da Lei 9.610/98). Como dito alhures, o autor veste as ideias, e o Direito Autoral protege essa “vestimenta”, essa forma pessoal de expressar o pensamento. Podem existir vários “vestidos” protegíveis, ou seja, várias obras sobre uma mesma ideia, sobre um mesmo tema, sobre um mesmo assunto, sobre uma mesma pessoa. Sobre o astro da música *pop* Michael Jackson, por exemplo, já foram dedicadas inúmeras biografias. Isso é bom para o mercado editorial e, sobretudo, para o público leitor. Não há apenas uma biografia “chapa-branca”, mas um caleidoscópio de versões.

Levando até as últimas consequências o entendimento exposto no acórdão do Tribunal de Justiça Bandeirante, nenhum biógrafo poderia ser considerado autor, porque ele conta histórias vividas por outras pessoas, e não suas próprias histórias. Ele apenas transformaria um “conteúdo” (história de vida de alguém), tão somente transportaria, para a forma escrita, “palavras e sentimentos” emitidos pelo biografado. Ledo engano!

Autor de uma biografia é o biógrafo, e não o biografado. Para o Direito Autoral, portanto, reputa-se autor quem escreve a história de alguém, e não o sujeito histórico que a viveu.

Para um biógrafo criar (e publicar) uma biografia é desnecessária, inclusive, a autorização do biografado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.815, no célebre caso das biografias não autorizadas, em julgamento ocorrido em 10 de junho de 2015. O STF rechaçou a equivocada tese do cantor e compositor Roberto Carlos, que assim dissera sobre seu biógrafo, o historiador e jornalista Paulo Cesar de Araújo: “A

⁴⁴ REsp 1387242/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015.

⁴⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *O direito de autor, o direito ao reconhecimento da autoria e o debate acerca do ghost writer*. Juris Plenum, v. 88, p. 113-126, 2019.

minha história é um patrimônio meu, quem escreveu este livro [*Roberto Carlos em detalhes*] se apropriou deste meu patrimônio e usou este patrimônio em seu próprio benefício”.⁴⁶

Quando se diz, coloquialmente, que cada um “é autor de sua própria história”, se quer dizer apenas que cada pessoa carrega em si o dom de ser protagonista (e não mero coadjuvante) do seu próprio destino. Cada um é responsável pelas escolhas feitas e trilhas percorridas. Nessa perspectiva, o publicitário Nizan Guanaes motivou seus leitores que iniciam as carreiras profissionais: “Colabore com seu biógrafo: faça, erre, tente, falhe, lute. Mas, por favor, não jogue fora, se acomodando, a extraordinária oportunidade de ter vivido”.⁴⁷ Se cada um pode ser “autor” de sua própria história, nem todos são “autores” de sua autobiografia, ou seja, do texto literário (obra intelectual).

O gênero literário intitulado autobiografia significa, no tradicional dicionário Aurélio, “vida de um indivíduo escrita por ele mesmo”.⁴⁸ O léxico Caldas Aulete, por sua vez, traz a seguinte definição: “vida de uma pessoa escrita por ela mesma”.⁴⁹ Nesse sentido, autobiografar-se é escrever sua autobiografia. Autobiógrafo é o autor da biografia de si próprio, e não aquele que, em depoimento oral, narra sua vida para um biógrafo “traduzi-la” em texto literário.

O constitucionalista José Afonso da Silva, num resgate memorialístico, escreveu *A Faculdade e meu itinerário constitucional*, que narra sua história dentro e fora da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, a “velha e sempre nova Academia”.⁵⁰ José Afonso da Silva é, indubitavelmente, autor de sua autobiografia, pois foi ele mesmo que a escreveu. Da mesma maneira, Santo Agostinho (354-430) escreveu *Confissões*, que reflete sua travessia espiritual e, até os dias atuais, é uma obra comercializada e referencial na mística cristã. E a menina judia Anne Frank escreveu seu relato sobre os horrores da perseguição nazista. A autora não conseguiu sobreviver ao Holocausto, mesmo após ter vivido seis anos confinada no sótão de uma casa em Amsterdã. Seu depoimento escrito foi publicado em 1947, após a Segunda Guerra Mundial. *O Diário de Anne Frank* se tornou célebre em todo o mundo e, ainda hoje, essa obra literária

⁴⁶ ARAÚJO, Paulo César de. *O Réu e o Rei: minha história com Roberto Carlos e detalhes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 10.

⁴⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/meo802201121.htm>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

⁴⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 202.

⁴⁹ Caldas Aulete. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Delta, 1968, 5. ed., p. 453, 1 v.

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. *A Faculdade e meu itinerário constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.

emociona milhares e milhares de leitores.

A obra *Rita Lee – Uma Autobiografia* foi também escrita pela própria autobiografada. Mas, de maneira criativa e bem-humorada, o jornalista Guilherme Samora, que é um estudioso do legado da autora, exerce o papel do “fantasminha” Phantom, com o papel de apontar algum esquecimento ou data mais precisa. Rita Lee, que chama o jornalista de “Colecionador de Mim”, explica ao final da obra: “Estudioso do meu legado, sabe de cor e salteado a cronologia completa do que eu fiz quando-onde-como de cada ano, mês, dia e hora da minha vida, daí que quando quero lembrar de algum fato sobre a Rita Lee não consulto o Google, eu pergunto ao ‘Guigle’”. Na primeira intervenção de Phantom, lê-se o seguinte: “Não se assuste, sou Phantom, sabe como é. Sabemos que algumas ‘autobiografias’ de artistas são obras de *ghost writers*. A autora deste livro, entretanto, fez questão de escrever tudo. Sabemos, também, que a memória dela pode trair. E que sua autocrítica (também conhecida como ‘chatice com ela mesma’) pode interferir ou, quem sabe, fazer com que se ‘esqueça’ de alguns fatos”.⁵¹

Ora, uma autobiografia escrita por pessoa diversa da biografada não é, a rigor, autobiografia; é, na verdade, biografia que utiliza, como técnica literária, a primeira pessoa do singular. Portanto, é farisaico eufemismo dizer que a obra *O Doce Veneno do Escorpião* foi escrita “em depoimento a Jorge Tarquini”.

O labor de um jornalista biógrafo não é igual ao de um escrivão do Poder Judiciário, que, numa audiência de instrução, reduz a termo os depoimentos das partes e testemunhas. Não há originalidade ou criatividade nesse ato de redução a termo, que deve sempre buscar a maior fidedignidade possível em relação aos depoimentos prestados oralmente.

Janaina Conceição Paschoal, discordando do julgado do STJ envolvendo “*O Doce Veneno do Escorpião*”, tece pertinentes argumentos:

Não é possível que nossos tribunais entendam que o titular da história sequer precisa ser consultado para a publicação de sua biografia, por um lado, e, por outro, sustentem que quem escreve a história de alguém não é autor, pois a história pertence ao biografado.

Chega a ser teratológico: o escritor que redige a história de alguém, sem autorização do biografado, é autor e tem todos os bônus dessa condição. Já o escritor que regide a história de alguém, com autorização do biografado, não é autor, não passando de um merado prestador de serviço? Um verdadeiro sistema jurídico precisa guardar alguma

⁵¹ LEE, Rita. *Rita Lee: uma autobiografia*. São Paulo: Globo, 2016, p. 52.

lógica!⁵²

O quanto previsto expressamente no contrato de cessão de direitos patrimoniais assinado por Jorge Tarquini poderia, até, ser cumprido, com base no princípio contratual do *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos). Todavia, o direito moral à paternidade é inalienável e irrenunciável (art. 27 da LDA-98), podendo o autor reivindicar “a qualquer tempo” a autoria da obra (art. 24, I, da LDA-98). Ademais, a transmissão dos direitos patrimoniais, mediante contrato de cessão, não compreende os direitos de natureza moral (art. 49, I, da LDA-98), não abrangendo, portanto, o direito moral à paternidade.

No direito francês, entende-se que os contratos contendo renúncia do direito moral à paternidade podem ter tão somente caráter precário. Há, no Brasil, quem defenda ser cabível a precariedade da contratação do serviço de *ghost writer*. Segundo essa opinião, a avença celebrada seria válida, em nosso ordenamento jurídico, mas o exercício do direito moral à paternidade ficaria sempre vinculado a um prazo máximo de 05 (cinco) anos, numa interpretação analógica dos arts. 49, III e 51 da LDA-98.⁵³

Jorge Tarquini, o *ghost writer* da obra literária “O Doce Veneno do Escorpião – O Diário de uma Garota de Programa”, após perder a ação movida em face de Raquel Pacheco e Editora Objetiva, lançou, em 2015, a biografia “*Vinte mil pedras no caminho: a história de um piloto de avião que se tornou morador da Cracolândia*”, sobre a vida de Fabian Nacer, brasileiro de classe média e ex-usuário de crack. Dessa vez, constou na capa do livro, lançado pela editora Geração, a informação de que Jorge Tarquini e Fabian Nacer eram coautores. Na descrição da obra, consta que “em parceria com o jornalista Jorge Tarquini (responsável por dar vida ao best-seller ‘O doce veneno do escorpião – Bruna Surfistinha’), Fabian conta com exclusividade sua história, pontuada por muitas polêmicas e revelações chocantes”. Para não dizer que Jorge Tarquini foi o “autor” da biografia de Bruna Surfistinha, constou mais uma suavização de linguagem: ele teria sido o “responsável por dar vida ao best-seller”.

De qualquer sorte, no Brasil, este famoso precedente do Tribunal de Justiça Bandeirante – sobre a biografia de Bruna Surfistinha – já vem servindo de paradigma para outros julgados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, citou, em 2016, o acórdão

⁵² PASCHOAL, Janaina Conceição. *Ghost writer* possui direitos morais de autor e esses direitos são inalienáveis. In: *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Coordenadores: Atalá Correia e Fábio Jun Capucho. Barueri [SP]: Manole, 2019, p. 372.

⁵³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, op. cit., p. 301.

do TJSP numa ação envolvendo a *ghost writer* de um empresário mineiro que lançou “autobiografia” sob seu nome, intitulada *O voo do albatroz*. O acórdão do TJMG julgou improcente o pleito da autora fantasma, mas sem fazer qualquer apronfundamento jurídico em sua fundamentação.⁵⁴

Se o citado polígrafo (detector de mentiras) do programa televisivo apresentado por Silvio Santos conseguiu reconhecer a verdade dita explicitamente por Rachel Pacheco – de que ela que não escreveu a obra “O Doce Veneno do Escorpião” –, o Poder Judiciário brasileiro não detectou, infelizmente, a mentira sustentada em juízo.

Quem sofre uma picada de escorpião deve buscar imediatamente um hospital referência para tomar um soro antiescorpiônico. E quem sofre uma violação de direitos autorais (morais e patrimoniais)? Deve buscar quem? O Judiciário, obviamente. Pode-se concluir, metaforicamente, que o verdadeiro autor de “O Doce Veneno do Escorpião” foi buscar o TJSP, mas este honroso Tribunal de Justiça Bandeirante – considerado o maior do mundo –, infelizmente, não aplicou o antiveneno previsto em nosso ordenamento jurídico.

O jornalista Jorge Tarquini não poderia ser considerado “mero redator” de “O Doce Veneno do Escorpião”. A Lei Autoral sequer conceitua a figura do “redator”. Tarquini foi, no mínimo, coautor da obra, porque trouxe, inescandivelmente, contributo intelectual. Um “mero redator” que não merece proteção autoral é aquele que simplesmente transcreve, datilografa, digita ou copia no papel a criação intelectual ditada por outrem.

Repita-se: biógrafo não deve ser equiparado a escrivão de justiça.

Luís Marcelo Algarve, em dissertação de mestrado dedicada ao caso ora analisado, ao criticar a decisão do TJSP, afirmou que ela “contrariou ou negou vigência à disposição expressa de lei, bem como revelou um certo descompasso com a atual compreensão internacional acerca dos direitos morais de autor”.⁵⁵

Vê-se, pois, um enfraquecimento do direito moral à paternidade e, conseqüentemente,

⁵⁴ “EMENTA: DIREITO AUTORAL. OBRA AUTOBIOGRÁFICA. GHOST-WRITER. ESCRITOR FANTASMA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO. O escritor contratado para redigir biografia com base nas narrativas do contratante, não produz obra amparada pelo direito autoral, estando correto o indeferimento do seu pedido para que dela conste como coautor. (TJMG - Apelação Cível 1.0570.11.000003-3/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)”.

⁵⁵ ALGARVE, Luís Marcelo. *Direitos autorais e ghostwriter: o caso “O doce veneno do escorpião” à luz das doutrinas do Droit d’Auteur e do Copyright*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 197.

uma iníqua invisibilidade do escritor. Cabe à doutrina cumprir o seu papel, e, com sua força persuasiva, lançar argumentos visando influenciar os julgadores, contribuindo, assim, para uma jurisprudência mais atenta aos direitos morais de autor.

Conclusão

Urge que o princípio contratual do *pactum sunt servanda* não sufoque o direito moral à paternidade de obras intelectuais, que é inalienável e irrenunciável.

Uma autobiografia escrita por pessoa diversa da biografada não é, a rigor, autobiografia; é, na verdade, biografia que utiliza, como técnica literária, a primeira pessoa do singular. Uma autobiografia “em depoimento a alguém”, como prolifera no mercado editorial, não é, genuinamente, autobiografia, porque o texto literário é de autoria de terceiro.

Recomenda-se, ainda, que instituições de ensino superior exijam de cada aluno, antes da entrega da monografia, dissertação ou tese, que assine uma Declaração de Autoria, alertando expressamente que a “compra” de paternidade, através de *sites*, poderá ser tipificada como crime de falsidade ideológica, disposto no art. 299 do Código Penal.

O setor acadêmico não deve fomentar a mistificação de graduandos e pós-graduandos. O mercado editorial não deve fomentar a mistificação do público leitor. E, por fim, o Direito não deve o direito fomentar a mistificação do público, como bem advertiu Clóvis Beviláqua há mais de um século.

Referências

- ALGARVE, Luís Marcelo. *Direitos autorais e ghostwriter: o caso “O doce veneno do escorpião” à luz das doutrinas do Droit d’Auteur e do Copyright*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- AMADO, Jorge. *Jubiabá*. 63. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- ARAÚJO, Paulo Cesar. *Roberto Carlos em detalhes*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2006.
- ARAÚJO, Paulo César de. *O Réu e o Rei: minha história com Roberto Carlos e detalhes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- AZEVEDO, Philadelpho. *Direito moral do escriptor*. Rio de Janeiro: Alba, 1930.
- BEVILÁQUIA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. 5. ed. Volume 3. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1938.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito de autor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BUARQUE, Chico. *Budapeste*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- CALDAS AULETE. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Delta, 1968, 5. ed., p. 453, 1 v.

- CHAVES, Antônio. *Direito autoral de radiodifusão*. São Paulo: RT, 1952.
- DANESE, Sérgio. *A sombra do meio-dia*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- DOURADO, Autran. *A Serviço Del-Rei*. 3. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- DOURADO, Autran. *Gaiola Aberta: tempos de JK e Schmidt*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- GAARDER, Jostein. *O Vendedor de Histórias*. Tradução de Ricardo Gouveia. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3. ed. São Leopoldo – RS: Unisinos, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o Direito Autoral*. Rio de Janeiro: 2008.
- MORATO, Antonio Carlos. Clóvis Beviláqua e a proteção aos direitos morais do autor na criação literária, artística e científica. In: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. (Org.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, v. 1, p. 211-244.
- PASCHOAL, Janaina Conceição. *Ghost writer* possui direitos morais de autor e esses direitos são inalienáveis. In: *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Coordenadores: Atalá Correia e Fábio Jun Capucho. Barueri [SP]: Manole, 2019.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XVI. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 23 ed. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SÁ PEREIRA, Virgílio de. *Manual do Código Civil Brasileiro*. 8 v. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro do Santos, 1924.
- SALEM, Helena. *Nelson Pereira dos Santos: o sonho possível do cinema brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- SILVA, José Afonso da. *A Faculdade e meu itinerário constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- TEIXEIRA, Cid. *Histórias minhas e alheias*. Salvador: EPP Publicações e Publicidade, 2002.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *O direito de autor, o direito ao reconhecimento da autoria e o debate acerca do ghost writer*. *Juris Plenum*, v. 88, p. 113-126, 2019.

civilistica.com

Recebido em: 5.5.2020 Aprovado em: 14.8.2020 (1º parecer) 27.9.2020 (2º parecer)

Como citar: MORAES, Rodrigo. O direito moral à paternidade em obras intelectuais criadas por *ghost writer*. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-moral-a-paternidade-em-obras/>>. Data de acesso.